

# PARECER N° , DE 2015

SF/15460.50921-21

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os rótulos das embalagens dos alimentos tragam identificação de cores, de acordo com a composição nutricional.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

## I – RELATÓRIO

Esta Comissão aprecia o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que torna obrigatória, nos rótulos das embalagens de alimentos, a identificação de cores em conformidade com a sua composição nutricional.

O art. 1º da proposição acrescenta o § 5º ao art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a fim de criar o selo de identificação nas cores vermelha, amarela e verde, para aposição nos rótulos das embalagens dos alimentos.

Ao justificar a proposta, o autor assinala o incremento expressivo da obesidade, da diabetes e das doenças cardiovasculares. Argumenta, ainda, que a falta de tempo e a carência de informação adequada levam as pessoas a consumirem salgadinhos, sanduíches e refrigerantes em vez de pratos saudáveis.

Aponta, igualmente, que a escolha de hábitos de alimentação saudável pode contribuir para a redução da gordura abdominal que origina o acúmulo de substâncias nocivas causadoras da diabetes e apresenta resistência à insulina.

  
SF/15460.50921-21

O projeto, inicialmente, foi encaminhado para o exame das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa deste último colegiado. No âmbito da CMA, o projeto recebeu parecer favorável do relator, Senador Paulo Davim, com duas emendas, mas que não chegou a ser votado, em função de requerimento que resultou no apensamento da proposição a outras de mesmo teor.

Em função da aprovação do Requerimento nº 1.282, de 2013, o projeto foi desapensado das demais proposições e voltou a tramitar de forma autônoma. O PLS nº 489, de 2008, foi, então, encaminhado à apreciação desta CMA e, posteriormente, será enviado à Comissão de Assuntos Econômicos e à CAS, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

## II – ANÁLISE

Compete a este colegiado pronunciar-se sobre assuntos relativos à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

Por concordamos inteiramente com a avaliação do primeiro relator, Senador Paulo Davim, elaboramos nosso relatório com base naquele por ele apresentado.

No tocante ao mérito, é de realçar o aumento significativo, ao longo dos últimos anos, do aumento constante da obesidade, da diabetes e das doenças cardiovasculares. Como se depreende, a proposta em referência concorre para alertar o consumidor acerca da qualidade dos alimentos a serem ingeridos. Por conseguinte, o objetivo da proposição sob comento é promover a educação do consumidor brasileiro no sentido de que ele passe a procurar uma alimentação mais saudável.

A propósito, vê-se que o projeto de lei estabelece um modo simplificado de informar clara e ostensivamente o consumidor sobre a qualidade nutricional do alimento. Observe-se que o PLS nº 489, de 2008, atende ao preceito do inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê, como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de composição e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentam. Além disso, está em

consonância com o disposto no art. 31 da norma consumerista, que impõe ao fornecedor o dever de prestar informações, até mesmo sobre os riscos que os produtos apresentam à saúde dos consumidores.

Como se percebe, a proposição em referência está conforme com a Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC), que tem, entre seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, inciso I). Ademais, saliente-se que essa proposta favorece a transparência das relações de consumo, que é um dos objetivos da PNRC (CDC, *caput*).

Assim sendo, entendemos relevante e oportuna a proposição, pois, se aprovada, facilitará a informação dos consumidores a respeito da qualidade dos alimentos, mediante o aperfeiçoamento das normas básicas sobre alimentos, concorrendo para o controle dos sérios problemas de saúde pública anteriormente indicados. Certamente, o PLS nº 489, de 2008, significa uma conquista relevante para a defesa do consumidor.

À guisa de complementação, registre-se que, em 2006, a Agência Nacional de Alimentos do Reino Unido passou a adotar a codificação por cores (verde, amarela e vermelha) nos rótulos dos alimentos, com o intuito de colaborar com a população para a interpretação dos rótulos e a consequente identificação de alimentos saudáveis.

Entretanto, cumpre-nos ressaltar não ser adequado extrapolar diretamente para a nossa população as conclusões extraídas dos estudos realizados no Reino Unido sobre esse tema, conquantos há aspectos culturais que precisam ser considerados antes de se adotar a mesma metodologia empregada por outros países. Portanto, remetemos à regulamentação que será feita pelos órgãos competentes quanto a definição das cores mais apropriadas para a aplicação no território nacional.

Seguindo essa linha de raciocínio, reputamos essencial a apresentação de duas emendas ao projeto de lei. A primeira delas pretende aperfeiçoar a redação da ementa, ao passo que a segunda emenda visa a subtrair da proposta a decisão quanto às cores a serem empregadas nos selos de identificação, remetendo essa definição para a regulamentação.

### **III – VOTO**

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, com as emendas a seguir indicadas.

## **EMENDA Nº – CMA**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar que os rótulos das embalagens dos alimentos contenham identificação de cores, de acordo com a composição nutricional.”

## **EMENDA Nº – CMA**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘**Art. 11.** .....

.....

§ 5º Para orientar a escolha de alimentação saudável, os rótulos das embalagens dos alimentos deverão conter selo de identificação em cores diferenciadas, de acordo com a sua composição nutricional, na forma do regulamento. (NR)’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/15460.50921-21

